



## DELIMITAÇÃO DE CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Abner da Silva<sup>1</sup>  
Felipe Chiarello de Souza Pinto<sup>2</sup>  
Michelle Asato Junqueira<sup>3</sup>

### RESUMO

O objetivo da pesquisa consiste em analisar as bases teóricas que justificam a importância da teoria do mínimo existencial, com a finalidade de identificar, como problemática, quais os parâmetros mais adequados à delimitação conceitual de mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro. A resposta à problemática pode dizer, inclusive, se a natureza jurídica de tal teoria pode ser considerada como um direito fundamental implícito na Constituição Federal. A justificativa do artigo volta-se à dificuldade de precisar, no campo científico, uma delimitação conceitual e de abrangência do conteúdo do mínimo existencial. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, e a pesquisa se desenvolve por meio dos instrumentos bibliográficos e documentais, a fim de construir um estudo exploratório.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Justiça social; 2. Direitos fundamentais; 3. Direitos sociais; 4. Dignidade humana; 5. Direito fundamental ao mínimo existencial.

Artigo submetido em: 20 de agosto. 2023  
Aceito em: 12 de dezembro. 2023  
DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v11i00.425>

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo (Brasil). Email: [abnersjaques90@gmail.com](mailto:abnersjaques90@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0737-0974>

<sup>2</sup> Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo (Brasil). Foi Diretor da Faculdade de Direito e Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação. Professor Colaborador do PPGD/UDF. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Doutor Honoris Causa pela UDC. Membro Pesquisador 2 do CNPq. Email: [felipechiarello@gmail.com](mailto:felipechiarello@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2834-6324>

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo (Brasil). Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Direito da UPM. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo seres Humanos da UPM. Professora do curso de graduação em Direito da mesma instituição. Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Email: [michelle.junqueira@mackenzie.br](mailto:michelle.junqueira@mackenzie.br) Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2848-6754>

## ***THE DELIMITATION OF CONTENT OF BASIC LIVING CONDITIONS IN BRAZIL AND ITS IMPORTANCE IN THE EFETIVATION OF SOCIAL JUSTICE***

### **ABSTRACT**

*The objective of the research is to analyze the theoretical bases that justify the importance of the theory of right to basic conditions of life, in order to identify, as a problem, which parameters are most suitable for the conceptual delimitation of the right to basic conditions of life in the Brazilian legal system. He answer to this problematic can even say whether the legal nature of such a theory can be considered as a fundamental right implicit in the Federal Constitution. The justification of the article turns to the difficulty of specifying, in the scientific field, a conceptual delimitation and the scope of the content of the right to basic conditions of life. The method used is the hypothetical-deductive, and the research is developed through bibliographic and documentary instruments, in order to build an exploratory study.*

**KEYWORDS:** 1. Social justice; 2. Fundamental rights; 3. Social rights; 4. Human dignity; 5. Fundamental right to basic conditions of life.

### **INTRODUÇÃO**

Em um processo de evolução histórico e dinâmico dos direitos humanos, reconhece-se a inserção de valores na interpretação da dogmática da norma, justamente com a finalidade de romper com uma perspectiva eminentemente positivista e também buscar garantir ao máximo a tutela dos valores insurgentes nessa evolução, especialmente na busca não apenas de seu reconhecimento, mas de sua efetividade. Nesse sentido, salienta-se que a Constituição Federal adota uma postura ativa na preservação dos direitos fundamentais, de modo que todo o sistema jurídico, por via de consequência, deve adequar-se com a finalidade de garantir a proteção dessa categoria de direitos, sendo esta a própria razão de ser da Constituição.

Essa acepção deriva da construção do significado moderno de ‘justiça social’ com base não nas igualdades aristotélica ou formal dos liberais clássicos, mas sim na equidade e na satisfação mínima de direitos fundamentais, visando à possibilidade de se exercer a liberdade material e concretizar a dignidade humana – ao menos de forma basilar. Assim, será justo o ordenamento jurídico que conseguir garantir o mínimo existencial – ou indispensável – dos direitos fundamentais aos cidadãos.

Todavia, o problema da aplicabilidade da teoria do mínimo existencial está na dificuldade em precisar, no campo científico, seu conteúdo. Mais que isso, relaciona-se também à própria imprecisão de sua natureza jurídica – se direito fundamental ou não.

Motivado nessa perspectiva, o objetivo da presente pesquisa consistirá em analisar as bases teóricas que justificam a importância da teoria do mínimo existencial, com a finalidade de responder à seguinte problemática: quais os parâmetros mais adequados à delimitação conceitual de mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro? A resposta a esse questionamento poderá dizer, inclusive, se a natureza jurídica de tal teoria pode ser considerada como um direito fundamental implícito na Constituição Federal, elemento essencial na efetivação da justiça social e elemento significativo no Estado Social e Democrático de Direito desenhado pelo texto de 1988.

Pautado nessa perspectiva, o item 1 aprofundará no diálogo sobre a ‘justiça social’ no processo de evolução dos direitos. Por sua vez, o item 2 identificará como a ‘justiça social’ tem exigido gradativamente a satisfação de condições mínimas dos direitos fundamentais dos cidadãos relacionados à subsistência da vida com dignidade. Já o item 3 apresentará a tentativa de delimitar conceitualmente a teoria do mínimo existencial no ordenamento jurídico, a partir das quatro principais correntes teóricas acerca do assunto.

O método empregado será o hipotético-dedutivo, diante da intenção em oferecer a composição de resultados estáveis para a efetivação de uma base teórica linear à teoria do mínimo existencial dos direitos fundamentais. Assim, serão utilizadas de pesquisas bibliográficas e documentais, a fim de construir um estudo exploratório do tema.

## **1 JUSTIÇA SOCIAL NO PROCESSO DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Desde o surgimento das relações humanas, a conceituação de justiça ocasionou uma série de dúvidas e debates. No campo filosófico ocidental, tão logo com a centralização das discussões em torno do homem<sup>4</sup>, decorrente da superveniência da abordagem socrática, a ideia de justiça passou rapidamente ao centro das preocupações.

Desta feita, já no seu nascedouro, a noção de justiça intrigava os gregos. Sócrates, malgrado não a tenha tido como principal objeto de análise, não se escusou do debate. O filósofo interligava duas percepções sobre o justo, observando-a por um lado com óculos

---

<sup>4</sup> Até o sucesso dos debates de Sócrates, sabe-se que filosofia grega era regida pelos chamados “pré-socráticos”, que não tinham pretensões em discutir a existência humana, mas a mera vida física e a natureza em si, o que, portanto, inviabilizou qualquer discussão mais aprofundada acerca da justiça.

legalistas e, por outro, sob a ótica transcendental. Sobre esse liame, argumenta Paulo Nader (2007, p. 99):

O grande sábio identificou a justiça com a própria lei: “eu digo que o que é legal é justo”; “quem obedece às leis do Estado, obra justamente, quem as desobedece, injustamente”. Sócrates orientava no sentido da plena obediência à lei, proclamando ser um ato de injustiça a sua violação, pois a mesma seria oriunda do consentimento dos cidadãos, provocando o desrespeito em quebra de um pacto [...] Na riqueza das idéias socráticas, encontram-se também manifestações de natureza jusnaturalista, , pois, no diálogo com hípias, o sábio aborda sobre leis não escritas de natureza universal, que seriam de origem transcendental.

Em sentido além deste e respaldado por sua Teoria do Conhecimento, Platão não mais se limitou a analisar o justo nas ações individuais; ou seja, a justeza na forma de conduta, mas sim buscá-la em análise societária, de forma que, em sua filosofia moral, o aspecto central residia na procura por uma sociedade justa. Nessa ânsia, Platão prescreve que o perfeito funcionamento da comunidade dar-se-á no momento em que todos estiverem alocados em sua correta posição<sup>5</sup> na organização social (Tsuruda, 2016). De maneira mais elucidativa, Miguel Reale (2010, p. 165) explica que “[...] eis, portanto, o conceito de justiça ‘segundo a natureza’: que ‘cada um faça aquilo que lhe compete fazer’, os cidadãos e as classes dos cidadãos na Cidade e as partes da alma na alma”.

Embora a justiça já tenha sido considerada nos autores pretéritos, Aristóteles é o primeiro ocidental a debatê-la sistematicamente a partir de uma ótica sociológica – com as primeiras bases de apoio jurídicas. Nessa perspectiva, classificou-a como uma virtude que é exercida em relação ao outro; ou seja, só existe em meio às relações sociais, estando embasada em dois pilares fundamentais: a igualdade e a proporcionalidade (Tsuruda, 2016, p. 99). Aristóteles, então, classifica dois tipos de justiça: a distributiva e a cumulativa ou restaurativa. A primeira, conforme explica Paulo Nader, exprime a ideia da distribuição, proporcional ao mérito de cada pessoa, dos bens produzidos na sociedade; já a cumulativa, por sua vez, recai sobre as relações de troca, prescrevendo a igualdade entre o quinhão dado e o recebido (Nader, 2007). A cumulativa pode ser voluntária, como em um contrato de compra e venda e involuntária, como no cometimento de um crime (Nader, 2007).

Nos ensinamentos de José Guilherme Melquior, a noção introduzida pelos clássicos – principalmente por Aristóteles – de justiça como igualdade e proporcionalidade norteou os

---

<sup>5</sup> Para ele, essa posição é definida mediante a escolha de acordo com a alma do indivíduo. As almas, segundo a Teoria do Conhecimento, dividem-se em três grupos: as de bronze, prata e ouro. Resumidamente, as almas de bronze são aquelas destinadas à produção de riqueza, abrangendo comerciantes e demais profissionais; as almas de prata relacionam-se com a defesa da sociedade, agrupando os guerreiros; já as almas de ouro são portadas por aqueles indivíduos cuja função é pensar e comandar o coletivo, ou seja, os filósofos.

debates modernos e contemporâneos na busca por um novo conceito (Melquior, 2014). A ascensão do constitucionalismo clássico alçou a igualdade jurídica e os chamados direitos de primeira dimensão como centrais na concretização do ideal comum (Rawls, 1997). Diferentemente, os utilitaristas trabalharam como justo a opção disposta a gerar o maior aproveitamento comum; ou seja, justo passou a ser o que maximiza a utilidade da sociedade.

Ademais, imerso no contexto contemporâneo, John Rawls inseriu nova abordagem sobre o conceito de justiça ao estipular como objeto a distribuição de direitos e deveres pela estrutura subsidiária de organização da sociedade (instituições políticas) (Rawls, 1997). Assim, determinar um conceito para justiça seria encontrar a melhor forma de repartir as obrigações, direitos e bens entre os indivíduos. Nessa perspectiva, o justo seria encontrar a forma perfeita de distribuição desses recursos.

Para tanto, o autor se utiliza de uma abordagem contratualista<sup>6</sup> inovadora, na qual afirma que a sociedade justa seria aquela norteada por normas aceitas por todos e que possibilitasse um mínimo de condições a cada indivíduo (Rawls, 1997). O autor chega a essa conclusão a partir de uma situação hipotética, anterior à sociedade, que chamou de posição original, em que se encontrando diante de um véu da ignorância<sup>7</sup>, os indivíduos devem estabelecer um pacto do qual resultará os direitos e deveres de cada um (Rawls, 1997). Sob essa perspectiva, dois princípios seriam basilares de modo a nortear todo o restante da construção da estrutura social:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para outras”. 2. “Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (Rawls, 2007, p. 64).

---

<sup>6</sup> Tal abordagem difere sobremaneira daquela utilizada pelos clássicos, isso porque, neles, o contrato social seria firmado posteriormente à convivência em sociedade, resultante de experiência prévia no “estado de natureza”. Já em Rawls, o estado de natureza é substituído pela posição original – situação sabidamente hipotética – na qual o pacto seria firmado, portanto, anteriormente ao convívio, de modo a estabelecer as bases de uma sociedade justa em direção à qual a real teria de caminhar.

<sup>7</sup> O véu da ignorância trata-se de construção hipotética do autor, impedindo que os indivíduos enxerguem suas posições na estrutura social (lembre-se que o véu existe na posição original). Dessa maneira, são direcionadas a avaliar os princípios com base em considerações gerais, e não em seu caso particular. Para tanto, apesar de saberem que possuem interesses, os indivíduos desconhecem certos fatos particulares, os quais definem sua identidade, como lugar na sociedade, posição de classe ou status social, sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, inteligência e força, concepção do bem, particularidades de seu plano de vida racional, traços característicos de sua psicologia, posição econômica e política de sua sociedade, nível de civilização e cultura. (Rawls, 1997, p. 126-138).

Em síntese, da conjugação dos dois postulados resultaria uma sociedade respaldada não somente nos direitos e garantias fundamentais já consagrados na tradição liberal, mas também em um arcabouço de mínima proteção social para que os cidadãos não ficassem desamparados, pois, em uma situação hipotética, ninguém estaria disposto a arriscar obter uma condição de miséria em troca da possibilidade de uma riqueza desproporcional a dos demais (Rawls, 2007). Portanto, a justiça passa a ser vista não mais como igualdade, nem como a igualdade aristotélica e muito menos como a mera igualdade formal dos liberais clássicos, mas sim como equidade.

Para além de seu impacto no escopo do pensamento liberal, a obra de John Rawls foi marco na renascença da visão do Direito embasada exclusivamente em normas, encabeçando toda a corrente pós-positivista do século XX. Essa nova matriz pensou um Direito edificado no princípio da dignidade da pessoa humana, desencadeando um novo modelo hermenêutico pendente para às novas teorias da argumentação – como em Chaïm Perelman e Robert Alexy – do que ao antigo modelo legalista (Alexy, 2020, p. 32). Sobre o fenômeno, argumenta Luís Roberto Barroso:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana (Barroso, 2005, p. 6).

Nessa perspectiva, tem-se uma concepção de norma/ordenamento justo como aquele cujo foco é a proteção da dignidade do homem, alcançada pela asseguarção dos direitos humanos em sua cristalização na forma dos direitos fundamentais. Assim, uma sociedade justa é aquela em que há mínima garantia aos direitos fundamentais de seus componentes.

Modernamente, os direitos fundamentais dividem-se em três grupos distintos. Primeiro, os direitos fundamentais civis, os direitos fundamentais políticos e os direitos fundamentais sociais. Malgrado os demais sejam de notória importância, para a presente análise mais interessa os de cunho sociais. Estes, por sua vez, são aqueles subjetivos de natureza positiva, ou seja, cujo resguardo dá-se mediante a atuação efetiva do Estado,

configurando-se como o direito dos indivíduos de exigir prestações sociais que possibilitem uma subsistência material mínima (Ferreira, 2019). Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 68-69), “[...] consistem em conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas sobrevivência” com dignidade.

Os direitos sociais, por isso, configuram-se como o pilar responsável pela construção do valor da justiça social no âmbito do arcabouço protegido pela dignidade da pessoa humana, tendo sido muito importante em toda a evolução dos direitos (Rocasolano; Silveira, 2010). Tendo sido consagrados na chamada segunda dimensão dos direitos humanos e fundamentais, tiveram como primeiras cristalizações jurídicas no plano internacional: a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimer de 1919<sup>8</sup> e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também no mesmo ano (Costa, 2016). Posteriormente à Segunda Guerra, os direitos sociais foram mantidos em circulação tanto pela Carta de São Francisco como pelos dispositivos da Carta Internacional dos Direitos Humanos (Ramos, 2020, p. 173)<sup>9</sup>. Nesta, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) que veio a ofertar uma ampla gama de direitos de índole social (Ramos, 2020, p. 71).

No Brasil, malgrado outras normas salvaguardando direitos sociais tenham sido vistas no período anterior à dominação varguista, foi com a subida ao poder de Getúlio Vargas e a superveniência da Constituição de 1934 – de clara inspiração no modelo de Weimer (Junqueira; Pinto, 2018, p. 67) – que a justiça social tornou-se matéria constitucional, portanto, fundamental do Estado brasileiro. Em suma, é possível observar que uma teoria moderna da justiça não existe se desconsiderada da promoção de justiça social que, necessariamente, perpassa pela oferta de uma condição mínima de liberdade material.

## 2 DIREITO ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA EXISTÊNCIA DIGNA

---

<sup>8</sup> Referidas constituições inauguram o chamado “Constitucionalismo Social”, “o cerne do constitucionalismo social está no reconhecimento, pelo Estado, de uma questão social, do reconhecimento das mudanças trazidas por uma nova forma de produção (modelo de produção fabril) e pela emergência de uma nova classe (proletariado). Essa nova classe é marcada pela busca da igualdade (não mais da liberdade) e dos consequentes direitos econômicos, exigindo a intervenção do Estado” (JUNQUEIRA; PINTO, 2018, p. 32-33).

<sup>9</sup> Trata-se de um conceito que deriva do inglês *international bill of rights*, que faz referência à *bill of rights* do Direitos Constitucional, representando o núcleo duro da proteção internacional aos direitos humanos, englobando os diplomas gerais sobre o tema. São eles: a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Após a cristalização do princípio da dignidade humana no centro das discussões no Direito, a forma de sua aplicação prática passou a gerar controvérsias no mundo. Isso porque, em virtude de sua indeterminação e abrangência, a materialização restava difícil, principalmente quando postos em conflito seu núcleo social e, por outro lado, a escassez de recursos econômicos – é o caso, por exemplo, do direito à moradia, em que seu conteúdo resguardado no PIDESC foi considerado de natureza programática<sup>10</sup>. Assim, o alcance e limite do direito subjetivo dos indivíduos tornou-se objeto de debate mundo afora. Sobre o problema, argumenta Bárbara Josana Costa (2016, p. 35):

Nesse final de século, com a história ensinando que o é o ser humano dotado de direitos e que deve ser tratado com dignidade, e que esse reconhecimento subjetivo não basta, levando a necessidade de positivação da forma pela qual deve o ser humano ser tratado permear em uma Declaração considerada Universal (isso para todos os países que a ela se submetem), os direitos humanos encontram-se em situação paradoxal. De um lado, há diversos textos legais proclamando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem afirmação da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, tais direitos transformam-se em ideias utópicas, na medida em que vão sendo desrespeitadas por grupos sociais e governos.

Em meio a esse imbróglio jurídico, a teoria do mínimo existencial trata-se da afirmação de que, dentre os direitos fundamentais assegurados com base no princípio da dignidade humana, há um núcleo essencial, que, se não for protegido, representará uma afronta à existência digna e, conseqüentemente, um entrave à própria força normativa da Constituição. Nas palavras de Bárbara Josana Costa (2016, p. 29), “[...] o mínimo existencial é o resultado do que é necessário realizar para garantir os princípios norteadores da dignidade da pessoa humana. São as condições mínimas à concretização de uma existência digna, que constitui o objeto da prestação existencial”. Em explicação também ao assunto, Mussoline Batista Campelo Filho (2017, p. 101) pondera que a concretização mínima dos direitos fundamentais está relacionada à impossibilidade de redução drástica do núcleo da dignidade humana:

O mínimo existencial costuma a ser identificado como a fração mais básica e elementar dos direitos fundamentais, sem o qual os indivíduos não alcançarão condições para viver e se desenvolver adequadamente. Dele decorre o núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de

<sup>10</sup> Para compreender melhor essa discussão, ver: JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A nova agenda urbana/habitat: panoramas sobre o direito à moradia adequada no Brasil. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.) Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: IDHG, 2020.

Direito, é reforçado tanto pelo Princípio da Separação de Poderes quanto pelo conteúdo normativo dos princípios, haja vista, ambos pressupõem a proteção de um conjunto irrestringível de direitos.

A ideia de mínimo existencial surgiu na Alemanha, logo no pós-Segunda Guerra, com a superveniência da nova ordem constitucional (Daniel, 2013, p. 102). Como bem relembra Cláudia Honório (2009), Otto Bachof foi o primeiro a admiti-lo, tendo a ideia rapidamente se espalhado entre os demais juristas. O fato dessa criação ter vindo de solo germânico não foi por acaso, derivando de dois principais motivos para o posicionamento doutrinário. Em primeiro lugar, sabe-se que malgrado a influência da Constituição de Weimer para o desenvolvimento dos direitos sociais, a Lei Fundamental de Bonn – a Constituição do país de 1947 – não reconheceu a segunda dimensão como direito fundamental, em virtude do fracasso político na Carta de outrora e o medo que a proliferação desses direitos pudesse gerar uma perda da força normativa do texto. Junto a isso, a ausência de um controle de constitucionalidade, como aquele que viria a se desenvolver mais tarde, impedia a inclusão de parâmetros sociais por meio de interpretação fixada na realidade. A criação jurisprudencial do instituto deu-se a partir da década de 1950.

Nessa perspectiva, Cláudia Honório (2009, p. 47) destaca a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo Federal alemão, em 24 de junho de 1950, logo no primeiro ano de sua existência, em que reconheceu a um sujeito carente o direito subjetivo a:

[...] auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência.

Mais tarde, já em 1975, o mínimo existencial foi reconhecido definitivamente pelo Tribunal Constitucional alemão com fundamento justamente no princípio da dignidade humana, ao dispor que: “[...] a sociedade estatal deve, em todo caso, garantir-lhe as condições mínimas para uma existência humanamente digna”. Essa decisão, segundo Regina Helena Costa (2007), possui elevada pertinência na medida em que reconheceu, em análise à Constituição Federal Alemã, a proeminência do direito dos cidadãos às condições mínimas de vida.

O reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da matéria na Alemanha foi essencial para a proliferação do debate e inclusão do mínimo existencial na ordem jurídica de outros países, em especial o Brasil. Sobre o tema, argumenta Juliana Maia Daniel (2013, p. 102)

Posteriormente a Lei de Bonn passou a prever explicitamente em seu artigo 19, II, a garantia da inviolabilidade do conteúdo essencial, determinando que “em nenhum caso pode um direito fundamental ser atingido em seu conteúdo essencial”. A partir daí, diversas Constituições passaram a incluir em seu bojo a proteção desse mínimo essencial, como a Constituição Portuguesa de 1976 (art. 18, III) e a Constituição Espanhola de 1978 (art. 53, I).

Outrossim, embora haja certo consenso acerca da necessidade de proteger um mínimo existencial, há considerável divergência sobre o fundamento para tanto. Nessa perspectiva, mesmo a doutrina liberal – avessa à defesa dos direitos sociais – se posiciona favoravelmente à promoção de um mínimo existencial. Assim, nomes na toada de Friedrich Hayek e Milton Friedman – distantes de análise jurídica, mas afetos às análises puramente econômicas – defenderam a distribuição da chamada renda básica, que se trata da oferta de um piso mínimo de riqueza, abaixo do qual ninguém poderia viver, sob pena de ofender a própria liberdade dos indivíduos que ficariam impossibilitados de oferecer o máximo de sua capacidade e acessar o mercado, gerando atraso social (Honório, 2009).

Outra corrente de notáveis contribuições à ideia de mínimo existencial foi aquela oriunda da filosofia de John Rawls. Para o autor, o mínimo existencial – ou social, como prefere chamar – seria um conjunto de bens primários essenciais à vida dos indivíduos, o qual deveria ser garantido pelo Estado aos indivíduos (Rawls, 1997, p. 101). Assim, coadunando como o pensamento de Laudenir Fernando Petrocini (2015, p. 84), trata-se de uma espécie de concretização do princípio da diferença defendido como, em uma Teoria da Justiça, elemento fundamental à promoção de uma estrutura básica justa.

Entretanto, embora seja possível a afirmação de que o mínimo existencial deriva do princípio da diferença, não pode ser confundida com este. Em John Rawls, a defesa de um mínimo social não deve ser feita mediante argumentos morais, mas sim em virtude de sua importância para o exercício da liberdade e – em termos de estrutura básica – sua fundamentabilidade na edificação do Estado Democrático de Direito (Rawls, 2000). Nesse ponto, são válidas as colocações de Rodrigo Marchioli Borges Minas (2015, p. 101):

[...] a mudança do ponto de vista de Rawls, da doutrina moral para a doutrina política, para tratar o problema do justo e da justiça, é extremamente importante para a compreensão dos requisitos preliminares do mínimo existencial, e central à sua filosofia, porque se sustenta numa “estrutura básica de um regime democrático constitucional”, e não mais num arcabouço de ideias abrangente (moral, filosófica ou religiosa), mas sim “em termos de certas idéias fundamentais consideradas latentes na cultura política e pública de uma sociedade democrática”.

Dessa forma, a garantia de um mínimo de condições sociais é fundamental para a própria seguridade do direito à liberdade. Um indivíduo que obtenha ao menos os bens primários não consegue gozar a liberdade, o que representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito e, por consequência, a toda estrutura básica da sociedade (Rawls, 2000). Isto demonstra, que independentemente da concepção do Estado, seja ele liberal ou social, o mínimo existencial é necessário para a dignidade humana.

No Brasil, o debate acerca do tema teve real impacto posteriormente à nova ordem constitucional, com o pioneirismo de Ricardo Lobo Torres e da chamada escola carioca. Sob influência alemã e da filosofia de Rawls, Ricardo Lobo Torres classifica o mínimo existencial como um direito fundamental próprio, cuja natureza dava em parte pelo *status* negativo e em parte pelo positivo, tendo em vista a necessidade de prestações do Estado para atender o núcleo essencial (Torres, 1989, p. 39).

### **3 DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL<sup>11</sup>**

Percebe-se que a fundamentação para a existência de um mínimo social não é de grande dificuldade, vindo a se tornar majoritária dentre as mais diversas correntes de pensamento no meio jurídico. Entretanto, o mesmo não ocorre na busca por traçar os limites desse conceito. A delimitação é muito difícil pela vagueza da expressão “mínimo existencial”<sup>12</sup>, havendo uma zona clara de direitos abrangidos pelo conceito, outra facilmente excluída, mas definir um meio termo cinzento no qual a inclusão e/ou exclusão estaria abarcada é muito complicado (Sarlet; Zockun, 2016). Essa incerteza, como bem salienta Cláudia Toledo, prejudica a aplicação do conceito à realidade, cuja consequência finda por ser o impasse à concretização dos interesses coletivos e individuais (Toledo, 2017).

Nessa perspectiva, costuma-se classificar as mais diversas posições doutrinárias em quatro grandes grupos que, embora dialoguem entre si, divergem intensamente acerca desses limites.

O primeiro grupo – predominante no Brasil – defende o mínimo existencial como um meio de defesa do acesso à liberdade, sendo que seu escopo deve conter o mínimo possível

---

<sup>11</sup> Sobre o assunto vale mencionar: SMANIO, Gianpaolo Poggio. ; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ASATO JUNQUEIRA, Michelle; PADIN, Camila Ferrara. (orgs). **Anais do I Simpósio de Direitos Sociais: Reflexões sobre o mínimo existencial e a reserva do possível**. São Paulo: LiberArs, 2018.

<sup>12</sup> Michelle Asato Junqueira (2019) bem salienta: “mínimo existencial não se confunde com mínimo vital, porque este não induz a dignidade. O mínimo existencial depreende um conteúdo negativo quanto positivo, ou seja, não apenas algo que o Estado não deve subtrair, mas também algo que materialmente deve assegurar”.

para que o cidadão a exerça, não devendo onerar a sociedade além do necessário para concretização dessa defesa. Nessa posição, estão, entre outros, nomes como John Rawls e Ricardo Lobo Torres – autores já debatidos no tópico anterior.

Nesse sentido, o mínimo existencial consistiria na condensação do núcleo rígido dos direitos fundamentais, sem os quais não é possível alcançar uma vida digna. Embora o conteúdo nuclear referido não possa ser delimitado ou mensurado a priori, há que se considerar que sua constituição deve ser essencial à garantia de uma vida digna, sendo, portanto, integrante do rol dos direitos humanos e tendo como características: ser pré-constitucional; constituir direito público subjetivo; ter validade *erga omnes*; não se esgotar em um catálogo preexistente e ser dotado de historicidade (Torres, 1989).

Não obstante não seja formalmente positivado nos diplomas legais brasileiros, pode-se inferir sua existência por decorrer de outros princípios constitucionais, como igualdade e dignidade humana, além, sobretudo, da cláusula do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse caminho, o mínimo existencial engloba um *status positivus*, sendo entendido como o direito de exigir prestações do Estado e; em segundo plano, um *status negativus*, correspondente à – para além dos direitos negativos básicos – ausência de interferência do Estado no mínimo de riqueza do indivíduo, manifesto, sobretudo, sobre a forma de imunidade tributária, com vista à garantia do exercício da liberdade (Silveira; Jaques; Vasques, 2022).

No que tange aos direitos prestacionais, Ricardo Lobo Torres é muito enfático no sentido da necessidade de uma limitação deveras estreita do mínimo existencial, para que o mesmo não seja confundido com outros direitos fundamentais e, conseqüentemente, perca sua eficácia (Torres, 2019). Assim, o mínimo existencial pode ser visualizado na condição de direito fundamental instrumental à satisfação de uma condição mínima para vida digna dos cidadãos.

Só é possível compreender os dois polos de status da classificação do mínimo existencial quando se é retomada sua base filosófica fundante, tendo em vista que amparado em Rawls, Ricardo Lobo Torres o vincula diretamente à liberdade e não mais ao ideário de justiça comum a garantias individuais diversas. Em síntese, é apenas com o posicionamento libertário no horizonte de preservação dos direitos fundamentais à existência digna que se pode compreender as possibilidades e limites do mínimo existencial, ainda que estes não sejam positivados (Torres, 2019).

Em relação ao *status positivus*, indispensável é a menção à teoria da reserva do possível. Isto porque, dentre os direitos fundamentais, não há como se garantir todos, tendo

em vista a escassez de recursos econômicos do Estado. Alguns, nesse sentido, possuem preferências em relação aos outros. Em outras palavras, se reconhece, por exemplo, que a saúde é indispensável; o trabalho e a educação criam fatores de melhoramento de vida. Já a moradia, em contrapartida, possui um caráter programático incapaz de obrigar o Estado de dar casa a todas as pessoas, mas exige iniciativas capazes de sobrelevar o conteúdo do direito (Torres, 2019).

Nesse sentido, ainda que se encontre na referida teoria da reserva do possível uma escusa para que o mínimo existencial não seja garantido em virtude da impossibilidade econômica estatal, a hipótese deve sempre levar em conta a ponderação entre os recursos e necessidades. Assim, exsurge o questionamento acerca da incidência da teoria em relação ao tema, uma vez que, tendo em vista a (in)disponibilidade de recursos financeiros suficientes a prover, pelo *status positivus*, as condições necessárias à solidificação do princípio, é possível questionar a viabilidade econômica do mínimo existencial diante da análise de onerosidade para o Estado para efetivação de determinadas garantias fundamentais, sendo, portanto, a escolha de quais destas serão priorizadas em detrimento de outras, essencialmente política (Scaff, 2005).

Por outro lado, é possível compreender que embora o *status positivus* se mostre indispensável à consolidação do mínimo existencial, uma vez que a prestação estatal se mostra um caminho encurtado para resolução de determinadas demandas, há que se considerar também que alguns direitos só podem ser preservados pelo seu aspecto negativo de incidência, como no supramencionado exemplo da moradia. Portanto, uma análise equilibrada entre as possibilidades de aplicação e efetividade do princípio levam à conclusão de que ambos os aspectos são indispensáveis à garantia dos direitos fundamentais a que se refere, devendo ser adequados aos contextos em que se inserem (Torres, 2009).

Na segunda corrente – sustentado por autores, como Luís Fernando Barzotto e Cláudio Pereira de Souza Neto – o foco é voltado nitidamente à proteção da Democracia como um todo; isto é, sem a garantia de um mínimo existencial é questão de tempo para que o sistema democrático seja dissolvido. Nessa posição, a delimitação do mínimo existencial não se restringe tanto quanto na primeira hipótese, mas deve ser encarada à luz da preservação da ordem democrática.

A fundamentabilidade dos direitos sociais deve ser avaliada de acordo com a possibilidade de, por meio de sua eficácia, ser possível atribuir ao sujeito condições de liberdade suficientes a consolidar sua autonomia, responsável pela atuação direta no modelo

democrático em que se insere. Desse modo, de forma crítica à primeira corrente, os autores aqui filiados entendem que não apenas condições de liberdade podem ser condicionadas à garantia do mínimo existencial, mas este também deverá abarcar um arcabouço que torne possível as condições procedimentais da democracia (Souza Neto, 2002).

A concepção supracitada decorre de uma interpretação mais extensiva do princípio, uma vez que, compreendido o cidadão como detentor de dignidade humana, inserido em um Estado Democrático de Direito, insurge para além de suas necessidades mínimas à existência, também, o imperativo de que a possibilidade existencial não se esgote, mas se expanda para que a cidadania seja razão suficiente a amparar a garantia de realização dos direitos fundamentais, indispensáveis para que, no exercício da cidadania, os homens solidifiquem a democracia como um todo (Barzotto, 2013). Desse modo, na hipótese em que apenas o mínimo à subsistência fosse proporcionado, ainda assim haveria um caminho até a garantia de uma vida com dignidade, o que necessariamente deveria ser percorrido para que haja condições de exercício pleno da cidadania (Weber, 2013).

A fundamentação decorre do entendimento que atrela a existência do chamado “mínimo ético” à própria existência da sociedade, uma vez que, apenas quando o indivíduo consegue alcançar um patamar de expectativas sociais, pode se inserir em sua comunidade de forma cooperativa. Desse modo, haveria que se proporcionar, por meio do princípio, um modo de garantir condições de ingresso ao pacto social estabelecido, somente sendo possível esperar de um sujeito amparado pelas condições de dignidade humana, a sua sujeição aos pressupostos jurídicos e morais instituídos no meio social que integra. Do contrário, a exclusão social dificulta a adequação ao convívio, desagrega, porque visto fora da sociedade, o sujeito não se vê obrigado a ordenar sua vida conforme o direito (Arruda Júnior, 2002).

Por sua vez, o terceiro grupo – muito menor no Brasil, defendido especialmente por Daniel Sarmiento e Paulo Gilberto Cogo Leivas –, argumenta o mínimo existencial em bases morais, relacionada à efetividade da justiça; ou seja, enquanto requisito fundamental para que se configure uma sociedade justa, refletindo em uma maior abrangência de seu arcabouço de prestações.

Na direção contrária das demais correntes, o terceiro grupo compreende o mínimo existencial não como um meio para que alguns direitos pré-determinados sejam assegurados, de modo que poderia haver a sobreposição de um em relação ao outro, mas sim como uma hipótese de garantia autônoma do mínimo existencial, de modo que para além de um conjunto de direitos elencados no ordenamento jurídico a ser escolhido politicamente como aquele a ser

preservado, configurariam a constituição autônoma de um princípio que deve assegurar aos homens a satisfação de suas necessidades básicas de autonomia por si só (Honório, 2009).

Há, por fim, um quarto grupo, que busca uma posição mais neutra, no sentido de tentar convergir as outras na fundamentação do mínimo existencial como realização da dignidade da pessoa humana (Honório, 2009). José Afonso da Silva, Edilson Pereira Nobre Júnior e Clèmerson Merlin Clève são alguns dos representantes da última corrente.

Nesse caso, a compreensão de que a dignidade transpassa a barreira de formalidade pela qual é garantida para se amparar em condições materiais de existência e subsistência do homem é o fator determinante para a constituição da linha teórica. Assim, é possível vislumbrar que sem acesso às condições mínimas de acesso a moradia, educação, cultura, por exemplo, não é possível que a dignidade humana se encontre presente. Por isso, a fundamentação da garantia ao mínimo existencial estaria diretamente intrínseca à dignidade da pessoa humana, porque a última dependeria da primeira para se solidificar, seja pelas abstenções ou pelas prestações estatais (Honório, 2009).

No presente trabalho, há preferência pela delimitação feita por Ricardo Lobo Torres (2009), mas sem se olvidar do fundamento utilizado pelo terceiro grupo, no qual deve perseguir a justiça social. Nessa via, o mencionado autor entende o mínimo existencial como um direito fundamental, munido de duas naturezas, conforme divisão de status abordada alhures. Nesse ponto, há que se ressaltar que a alçada do mínimo existencial ao patamar de direito fundamental perpassa pela interpretação constitucional de que há, para além das garantias positivadas formalmente em rol, como no artigo 5º, direitos fundamentais implícitos, decorrentes do próprio regime ou de princípios, sendo que nessa categoria, reconhecida por José Afonso da Silva (1991), o princípio estudado por esse artigo se revestiria da fundamentabilidade.

Para além de ser reconhecido como direito fundamental, o mínimo existencial consistiria no conteúdo essencial dos direitos fundamentais, ou ainda, de acordo com Ricardo Lobo Torres (1999, p. 318):

[...] o conteúdo essencial, consistindo no núcleo irredutível dos direitos fundamentais resultante das ponderações e restrições, coincide com a base do mínimo existencial, que é a parcela indisponível dos direitos fundamentais aquém da qual desaparece a possibilidade de se viver com dignidade. O mínimo existencial, como 'último conteúdo essencial' dos direitos fundamentais, é irredutível e indisponível.

Assim, embora tenha o autor delimitado o conceito de mínimo existencial de acordo com esses parâmetros, não há como revesti-los de caráter ilimitado, isso porque seu conteúdo é compreendido pela ótica que, embora simultaneamente reconheça os direitos fundamentais originários e sociais, divide a atuação ou não do Estado em *status positivus* e *status negativus*. Desse modo, em cada uma dessas hipóteses de aplicação, há que se compreender seu núcleo essencial a ser preservado, sendo equivocado, portanto, encarar seu ideário ampliativo do mínimo social como carente de limites. Ainda, compreende que sua incidência deve se ater em quatro principais frentes: seguridade social, educação, moradia e assistência jurídica, de modo a delimitar ainda melhor seu conteúdo (Honório, 2009).

Por fim, diante de cada uma das frentes indicadas pelo autor como os conteúdos do mínimo essencial, há também sua compreensão de âmbito de abrangência. Diante disso, sobre a seguridade social, há um enfoque de expressão minimalista destinada à proteção da existência humana digna. No campo da educação, em alusão direta à Constituição Federal, são celebrados os direitos à gratuidade do ensino público, oferta de creches e pré-escolas, além do dever estatal em prover o ensino fundamental obrigatório. Acerca da moradia, a prestação positiva do Estado se impõe aos indigentes e pessoas sem-teto, enquanto aos demais se restringe às políticas públicas orientadas por opções orçamentárias. – que traduz o caráter programático do direito. A assistência jurídica, por sua vez, encontra na hipótese negativa de incidência a gratuidade de justiça aos que dela necessitam, e pela hipótese positiva a atuação direta das Defensorias Públicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, compreendeu-se que a justiça social no processo de evolução dos direitos fundamentais apenas se torna passível de observação quando se traça o percurso que liga o fato que uma teoria moderna da justiça não existe se desconsiderada da promoção de justiça social. Nesse caminho chegou-se à conclusão que, necessariamente, a compreensão de uma justiça social observável na materialidade perpassa pela oferta de uma condição mínima de liberdade material, o que pôde ser aprofundado no decorrer do artigo por meio da ideia de mínimo existencial que daí enseja.

A constituição teórica é oriunda justamente da elaboração moderna de um conceito ‘justiça social’, essencial para compreensão das balizas tratadas pelo presente trabalho, o que se deu no caminho contrário das igualdades aristotélica ou formal dos liberais clássicos. De

acordo com os preceitos de equidade e satisfação mínima de direitos fundamentais, sempre com o horizonte posicionado no exercício da liberdade e sua consequente ligação à dignidade humana, foi possível constituir o ideário supramencionado. Compreendido como justo o ordenamento jurídico que conseguir garantir o mínimo existencial – ou indispensável – dos direitos fundamentais aos cidadãos, abordou-se mais a fundo o seu conteúdo.

Considerada a delimitação do problema na aplicabilidade da teoria do mínimo existencial, decorrente da dificuldade em precisar, no campo científico, seu conteúdo, sobretudo quando considerada a imprecisão de sua natureza jurídica – se direito fundamental ou não, foram abordadas hipóteses de compreensão da temática a partir de quatro correntes de pensamento basilares no direito brasileiro.

Por meio da análise das bases teóricas que justificam a importância da teoria do mínimo existencial, especialmente em relação aos ideais de justiça abordados em John Rawls, tornou-se possível responder à problemática proposta, concernente em encontrar os parâmetros mais adequados à delimitação conceitual de mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro. Ao perpassar as quatro principais correntes de pensamento sobre o tema no Brasil, houve preferência por aquela capitaneada por Ricardo Lobo Torres, que pôde compreender a natureza jurídica do mínimo existencial considerada como um direito fundamental implícito na Constituição Federal, de acordo com a construção teórica abordada.

Em conclusão, tem-se que a natureza jurídica do mínimo existencial é revestida de caráter de direito fundamental, isso porque sua própria constituição consiste no conteúdo essencial dos direitos fundamentais, de modo que implicitamente pode ser revelada ante estudo do texto constitucional. Além disso, foi possível compreender que sua aplicabilidade guiada é sobretudo por seus vieses de incidência pelo Estado (*status negativus* e *status positivus*) aliados às frentes de atuação principais para sua concretização, sendo elas a seguridade social, educação, moradia e assistência jurídica, sem perder de vista as contribuições das demais correntes de pensamento sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARRUDA, JUNIOR., Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica**: alternativas para o direito. Florianópolis: CESUSC, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 33, p. 13-54, set./out. 2005. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/7835/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. Os desafios dos direitos sociais. **Revista de filosofia**, Porto Alegre, v. 54, n. 127, Jun., 2013. Disponível em [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1273603208.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

CAMPELO FILHO, Mussoline Batista. **Tributação indireta: princípios da vedação de confisco e a capacidade contributiva - a mitigação do mínimo existencial**. 2017. 127 folhas. Mestrado em Direito Social. UNISC. 2017.

COSTA, Bárbara Josana. **Mínimo existencial e tributação indireta: a preservação do mínimo existencial pelo estado por meio da tributação seletiva sobre o consumo**. 2016. 185 folhas. Mestrado em Direito Público. UNISINOS. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6546>. Acesso em: 14, maio, 2021.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112016-083805/en.php>. Acesso em: 15, maio, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HELENA COSTA, Regina. **Praticabilidade e justiça tributária: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte**. São Paulo: Malheiros, 2007.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial nos julgados brasileiros**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito - Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/17942?show=full>. Acesso em 14 de maio, 2021.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O direito tributário como instrumento eficaz na busca do desenvolvimento (ambiental) sustentável. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira;

FERREIRA, Rildo Mourão (coords.). **Anais do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI: Direito e Sustentabilidade I**; Florianópolis: CONPEDI, 2019a. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/1jj4cy28/QiL6jwIa3vX3J1I1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Administração tributária e a necessidade de uma ética para o desenvolvimento sustentável. Curitiba: **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, v. 2, n. 23, 2019b. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4013/371372333>. Acesso em: 15 mar. 2021.

JUNQUEIRA, Michelle Asato e PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Teoria da Constituição: a formação do Estado Constitucional e o Constitucionalismo Brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018.

JUNQUEIRA, Michelle Asato. A aparente colisão dos direitos sociais e econômicos: caminhos que se entrelaçam com a proibição de retrocesso, a reserva do possível e o mínimo existencial. In: JUNQUEIRA, Michelle Asato e PADIN, Camila Ferrara (orgs). **Estado e Economia no Brasil:**

estudos em homenagem ao Professor Felipe Chiarello de Souza Pinto. Londrina/PR: Editora Thoth, 2019.

MELQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo** – antigo e moderno. 3. Ed. São Paulo: É realizações, 2014.

MINAS, Rodrigo Marchioli Borges. **O Impacto da Globalização Econômica na Efetividade dos Direitos Humanos**: uma análise a partir do mínimo existencial. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito - PUC/SP. São Paulo. 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PETROCINI, Laudimir Fernando. **A Teoria da Justiça de Amartya Sen e os limites para restrições aos direitos fundamentais**. 2015

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Direito financeiro e justiça tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 1. Ed. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. 8ª tiragem São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos**: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RISSI, Rosmar. **Teoria do Mínimo Existencial à luz de pressupostos democráticos**. 2014. 185 folhas. Mestrado em Direito. UNISINOS. São Leopoldo. 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3386>. Acesso em: 13, maio. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Rev. Investig. Const.*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, Aug. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-56392016000200115&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000200115&lng=en&nrm=iso). Acesso em 15, maio, 2021.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1644-1690, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicações.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034>. Acesso em: 11, mai. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Verba Juris*, ano 04, n. 04, p. 79-104, jan./dez. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; JAQUES, Abner da Silva; VASQUES, Arthur Gabriel Marcon. Justiça e legitimidade na tributação: A imunidade implícita do mínimo existencial. *Revista Jurídica Cesumar*, Marília, v. 22, n. 1, jan/abr, 2022, p; 153-171. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.10806>. Acesso em: 22 out. 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. ; PINTO, Felipe Chiarelle de Souza; ASATO JUNQUEIRA, Michelle ; PADIN, Camila Ferrara. (orgs). **Anais do I Simpósio de Direitos Sociais: Reflexões sobre o mínimo existencial e a reserva do possível**. São Paulo: LiberArs, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. PIDCC: **Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. 3. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário, volume III: os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TSURUDA, Juliana Melo. **Justiça e fraternidade: o mínimo existencial como concretizador do direito ao desenvolvimento**. Mestrado em direito. 390 fls. São Paulo: Repositório online da PUC/SP, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7008/1/Juliana%20Melo%20Tsuruda.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de John Rawls. **Kriterion: Revista de filosofia**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, Jun., 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2022.